57

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI Nº 08/2024.

Solicitante: Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

Assunto: CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA GUATAPORANGA".

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 08/2024 de autoria do executivo que tem por finalidade a criação do Fundo Municipal de Educação de Nova Guataporanga – FME, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, cujo objetivo é proporcionar recursos e meios para financiamento das ações da área da Educação.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Por primeiro, verifica-se que a matéria tratada no aludido projeto de Lei é de interesse local e, portanto, encontra amparo na Constituição Federal (Artigo 30, incisos I e II).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP



"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Ademais, em se tratando de matéria de interesse local, esta se reveste no maior interesse público, atendendo aos anseios da sociedade, uma vez que o presento projeto tem como finalidade a geração de emprego que sempre possuirá caráter emergencial.

Nesta seda, a Lei Federal n.º 14.113 de 2.020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nota-se que, pelos dispositivos legais, o Projeto de Lei n. 08/2024, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Embora juridicamente não se possa conceituar o Fundo como sendo propriamente um órgão da administração pública, inegavelmente é ele um "ente" que recebe, administra e aplica recursos para atendimento das políticas públicas para as quais foi criado, e, sendo desprovido de personalidade jurídica, obrigatoriamente deve estar vinculado a um órgão, no caso, à Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, a criação de qualquer ente, tenha ele a denominação que for – Fundo, Conselho, Comissão – para auxiliar a administração na implantação e desenvolvimento das políticas públicas, implicará matéria cujo conteúdo diz respeito à própria organização administrativa do município, sua estruturação, atribuições de secretarias, órgãos e demais entidades, além do próprio orçamento, cujas competências são privativas do Executivo Municipal.

Merece destaque a disposição do artigo 3º do presente projeto, in verbis:

Art. 3º: O FME será gerido pela Diretoria Administrativa Educacional "Escola Criança Esperança", órgão da administração pública municipal, através de seu Assessor Pedagógico e de Administração Educacional juntamente com o tesoureiro e o Prefeito Municipal.

O aludido dispositivo encontra respaldo na Lei 4.790/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Conselho Municipal do FUNDEB, especialmente no que determina seu artigo 2° :

Art. 29: É finalidade do Conselho Municipal do FUNDEB realizar o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos que constituem o Fundo no âmbito do município, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pela legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP



"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica (pessoa jurídica de direito público interno é o Município) e por não se constituírem em órgãos (órgão é o Conselho), os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público.

Repise-se que, ao Município é assegurada competência normativa para assuntos de predominante interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie — Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa — não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Sendo assim, na opinião dessa Consultoria, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça, de um modo geral, a propositura que ora se analisa de prosperar

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 08/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 04/2024, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer, Nova Guataporanga, 12 de abril de 2024.

Vandelir Marangoni Morelli Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612